



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.003112/2008-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.499 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de abril de 2023
Recorrente AGRIPINO CESAR CALICCHIO & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2008

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. INFORMAÇÕES. MANUAL DE ORIENTAÇÃO. DESCONFORMIDADE. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP em desconformidade com as disposições contidas nos respectivos Manuais de Orientação e instruções normativas vigentes..

CORREÇÃO DA FALTA. RELEVAÇÃO. MULTA FIXA. FALTAS REMANESCENTES. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS. DENEGAÇÃO.

A correção parcial de ocorrências, em sendo a autuação com valor de multa fixa, não enseja o benefício da relevação desta, em relação às ocorrências remanescentes, isto é, não corrigidas.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo que proferidas por Conselhos de Contribuintes, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

A diligência e/ou perícia destinam-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação. A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, exceto as hipóteses do § 4º do art.16 do Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 14-27.697 – 7ª Turma da DRJ/POR, fls. 161 a 170.

Trata de autuação referente a Contribuições Sociais Previdenciárias e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Trata-se de Auto-de-Infração de obrigações acessórias (AIOA debcad nº 37.169.430-2) lavrado por ter a empresa acima identificada apresentado GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação, conforme o então vigente art. 32, IV e §§ 1º e 3º da Lei n.º 8.212/91, c/c art. 225, IV do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99 (CFL 91).

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 13/14), verificou-se que a empresa autuada apresentou, nas GFIP de 01/2003 a 05/2007, informações de alíquota RAT de 3%, quando o correto seria 2%; de 06/2007 a 01/2008, alíquota RAT de 3%, quando o correto seria 1%; e nas competências 12/2003 a 02/2004 e 04 a 06/2004, valores descontados do segurado José Roberto da Cruz, estando este afastado por motivo de acidente de trabalho.

Consta ainda a informação de outras autuações lavradas na mesma ação fiscal.

A fiscalização atesta que não constam Autos de Infração relativos a ações fiscais anteriores, para fins de reincidência, nem ocorreram outras circunstâncias agravantes, bem como que não houve a regularização dessas faltas durante o procedimento fiscal.

No Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 15), a fiscalização cita a previsão legal da multa no art. 92 e 102 da Lei n.º 8.212/91 e 283, *caput* e § 3.º e art. 373 do RPS; tendo sido aplicada a multa correspondente ao valor mínimo legal, equivalendo a R\$ 1.254,89 (um mil e duzentos e cinquenta de quatro reais e oitenta e nove centavos). O valor da autuação está de acordo com os estipulados pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 77/2008 (DOU de 12/03/2008).

Anexos aos autos, cópias de contrato social e alterações e recibos de arquivos digitais entregues ao contribuinte.

A autuada foi cientificada do lançamento, pessoalmente, em 11/09/2008, apresentando IMPUGNAÇÃO dentro do prazo legal de defesa, tão-somente para alegar a correção das faltas apuradas, e requerer a relevação da multa aplicada, anexando cópias de GFIP retificadoras.

DA DILIGÊNCIA FISCAL

Conforme despacho n.º 03/2009/7.^a turma da DRJ/RPO, de 06/01/2009 (fls. 153/154), determinou-se a realização de diligência fiscal, a fim de apreciar as alegações da impugnante, notadamente quanto às correções das faltas objeto do AI, pela apresentação de GFIP retificadoras, bem como para a eventual readequação de valores de multa aplicados, tendo em vista a edição da MP n.º 449/2008 (DOU de 04/12/2008, convertida na lei n.º 11.941/2009), que poderia ensejar a aplicação do art. 106, II, "c" do CTN (retroatividade benéfica em matéria de penalidades).

Seguem-se as informações produzidas pela fiscalização, às fls. 151, concluindo, em síntese, que: (i) foi analisada a documentação apresentada pelo contribuinte, em meio papel, e verificado o conteúdo dos dados de GFIP constantes dos sistemas informatizados da RFB; (ii) constatou-se a correção de modo parcial das faltas apontadas, isto é, quanto às informações de alíquota RAT, não corrigiu as faltas relativas às competências 01/2003 a 09/2004, 13/2004, 13/2005 e 13/2006, e quanto às informações do segurado afastado por acidente do trabalho, não corrigiu as faltas relativas às competências 12/2003 a 02/2004 e 04 a 06/2004; c (iii) fica indicada a impossibilidade de relevação da multa aplicada, por não terem sido feitas as correções em sua totalidade, uma vez que a presente infração não permite correção parcial, e permanecendo a autuação com o valor de R\$ 1.254,89.

Foi dada ciência, ao sujeito passivo, da Informação Fiscal produzida, por meio de comunicado de fls. 153/154, com Aviso de Recebimento (AR). Após o transcurso do prazo legal, não houve manifestação do sujeito passivo, conforme despacho de fls. 155.

Na sequência, retornaram os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto - SP.

É a síntese dos autos.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2008

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. INFORMAÇÕES. MANUAL DE ORIENTAÇÃO. DESCONFORMIDADE. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP em desconformidade com as disposições contidas nos respectivos Manuais de Orientação e instruções normativas vigentes..

CORREÇÃO DA FALTA. RELEVÇÃO. MULTA FIXA. FALTAS REMANESCENTES. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS. DENEGAÇÃO.

A correção parcial de ocorrências, em sendo a autuação com valor de multa fixa, não enseja o benefício da relevação desta, em relação às ocorrências remanescentes, isto é, não corrigidas.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE COM MANUTENÇÃO TOTAL DA MULTA.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O interessado interpôs recurso voluntário, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Da análise dos autos, tem-se que a autuação diz respeito a obrigações acessórias por ter o contribuinte apresentado GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, em desconformidade com a legislação tributária vigente.

Em sua impugnação, o contribuinte informa que corrigiu as falhas e solicita a relevação da multa aplicada.

A decisão recorrida, diante da informação da correção das falhas, solicitou diligências junto à unidade de origem no sentido de que confirmem a correção das falhas apontadas, com o respectivo pagamento dos créditos tributários, porventura devidos.

Em resposta à diligência, a unidade de origem confirmou a correção parcial das falhas.

Uma vez de posse do resultado da diligência, o órgão julgador de primeira instância, decidiu por manter a autuação em sua integralidade, sob os argumentos de que, apesar de várias ocorrências ou infrações terem sido corrigidas, a autuação subsiste em sua

materialidade, haja vista que o valor da penalidade imposta é fixo, ou seja, independe do número de infrações cometidas e, as ocorrências não sanadas, conforme a Informação Fiscal produzida e sobre a qual não houve manifestação do sujeito passivo, são suficientes para determinar a procedência do Auto de Infração, em seu valor original.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte, sem apresentar novos elementos de prova capazes garantir a relevação da multa aplicada, argumenta que a situação de fato se trata de erro escusável e pode ser invocado diante de pequenas irregularidades de nenhuma repercussão no cumprimento geral das obrigações tributárias, tanto as de natureza principal como as de natureza acessórias, mormente quando referido erro não causa prejuízo algum ao Fisco.

Como argumento para a relevação da multa aplicada, o recorrente, basicamente, suscita a aplicação do art. 291 e § 1º do Regulamento da Previdência Social, onde é mencionado que a multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante”, argumentando que o referido dispositivo vem ao encontro do princípio da razoabilidade, não justificando haver punição quando as infrações cometidas, sem má-fé, não causam maiores prejuízos à administração pública, máxime quando o infrator toma a iniciativa de sanar a irregularidade cometida.

Em relação aos argumentos apresentados pelo recorrente, tem-se que os mesmos não merecem guarida, seja pelo fato de que o contribuinte não corrigiu integralmente a falta, conforme demonstrado pela informação fiscal apresentada através da diligência fiscal junto à unidade de origem, seja pelo fato de que questões ligadas a ilegalidades ou inconstitucionalidades de leis tributárias, como questionamentos ligados ao princípio da razoabilidade, fogem à alçada de julgamento das autoridades administrativas.

Senão, veja-se a seguir, o dispositivo legal e a súmula CARF que reforçam os fundamentos para a negativa de provimento do pleito do contribuinte (g.n):

Decreto 3.048/99:

Art.291.Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator **corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.**

§1ºA multa será **relevada** se o infrator formular pedido **e corrigir a falta**, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Sobre a solicitação relacionada ao princípio da razoabilidade ou às ilegalidades e / ou inconstitucionalidades da multa aplicada, como justificativa para a negativa, tem-se a súmula CARF nº 2, que reza:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, não devem ser acolhidos os argumentos do recorrente, devendo ser mantida a autuação, haja vista o fato de que a multa aplicada é de valor fixo e independe do número de ocorrências para a sua aplicação.

No tocante às decisões administrativas apresentadas pelo contribuinte, há que ser esclarecido que as decisões administrativas, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem que uma lei lhes atribua eficácia normativa, não se constituem como normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão analisada e vinculam apenas as partes envolvidas naqueles litígios. Assim determina o inciso II do art. 100 do CTN:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...)

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

Em relação a decisões judiciais, apenas as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, respectivamente, são de observância obrigatória pelo CARF. Veja-se o que dispõe o Regimento Interno do CARF (art. 62, §2º):

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Quanto a entendimentos doutrinários, tem-se que, apesar dos valorosos ensinamentos que possam trazer aos autos, os mesmos não são normas da legislação tributária e, por conta disso, não são de seguimento obrigatório.

Em relação à requisição de diligência/perícia, cabe ser indeferida, em observância ao art. 18 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), por não haver matéria de complexidade que demande sua realização, tendo em vista que o lançamento decorreu de procedimento fiscal de verificação de obrigações tributárias, sem nenhum impedimento para realizá-lo apenas com base nas provas documentais anexadas, sem necessidade de se devolver ao órgão julgador de origem o processo para fazer verificações ou constatações que deveriam ter sido apresentadas por ocasião da impugnação.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, exceto as hipóteses do § 4º do art.16 do Decreto nº 70.235/1972, a seguir transcritas:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

No que se refere à solicitação de intimações no endereço do patrono, entendo que, de acordo com o parágrafo 4º do artigo 23 do Decreto 70.235/72, não ser possível, senão, veja-se o referido artigo, a seguir transcrito:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

Além do mais, também tem a súmula CARF 110, que reza:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita